

LEI N° 507/2006

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itaqui para o ano de 2007 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaqui, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício do ano de 2007, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as Diretrizes para elaboração dos orçamentos do Município;
- III – disposições sobre os recursos do Poder Legislativo;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos Sociais;
- V – disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – outras disposições.

Parágrafo Único – Nesta Lei, fica definida a opção, no que couber, do que faculta o art. 63, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- a)_ texto da Lei;
- b) quadros demonstrativo consolidados, administração direta e indireta, da receita e da despesa, por categoria, na forma do Anexo I, de que trata o inciso II, do §1º, do art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) quadros demonstrativos da receita e da despesa, por categoria econômica, compreendendo o período de 5 (cinco) anos, inclusive aquele a que se refere à proposta orçamentária;
- d) demonstrativos consolidados do orçamento;
- e) orçamento fiscal.

§ 1º - O texto da Lei de que trata a alínea "a", do inciso II, deste artigo, incluirá os dados referidos no inciso I, do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 4.320/64, além do demonstrativo contendo o sumário da despesa do município por órgão, segundo as fontes de recursos.

§ 2º - Os demonstrativos consolidados do orçamento a que se refere a alínea "d", do inciso II, deste artigo, apresentarão.

- I. resumo geral da receita, compreendendo as fontes originárias do tesouro e as das entidades supervisionadas;
- II. resumo geral da despesa, por categoria econômica e grupo, abrangendo as mesmas fontes de recursos referidas no Inciso anterior;
- III. especificação da receita, contendo seus vários níveis de detalhamento, segundo as fontes e recursos do tesouro e de outras fontes, inclusive das entidades supervisionadas;
- IV. demonstrativo da despesa por função, segundo as fontes de recursos;
- V. demonstrativo das despesas por programa, segundo as fontes de recursos;
- VI. demonstrativo da despesa por projeto, as fontes de recursos;
- VII. demonstrativo de despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;
- VIII. demonstrativo de despesa por atividade, segundo as fontes de recursos;
- IX. demonstrativo de despesa por operações especiais, segundo as fontes de recursos;
- X. demonstrativo de despesa por categoria econômica, segundo as fontes de recursos;



- I – educação, cultura, esporte e lazer;
- II – saúde, saneamento e meio ambiente;
- III – assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- IV – promoção do desenvolvimento econômico e artesanal;
- V – melhoria do sistema viário e transporte público;
- VI – ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana;
- VII – eficiência do Sistema de Limpeza Urbana;
- VIII – conservação e manutenção do Patrimônio Público;
- IX – valorização dos serviços públicos, através da política de treinamento, Capacitação;
- X - otimizar mecanismo de arrecadação de Tributos e Controles Internos;
- XI – fortalecimento da Estrutura Administrativa e do Processo Normativo do Poder Legislativo;
- XII – manutenção dos Conselhos Municipais;
- XIII – realização de concurso público;
- XIV – fortalecimento da agropecuária;
- XV – fortalecimento da agroindústria;

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos terão procedência na alocação de recursos no orçamentos fiscal, observações as ações constantes dos Anexos da presente Lei.

Art. 4º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007, obedecerão as especificadas no Plano Plurianual-2006/2009.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II, do art. 124, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22/01/2003, será composto de:

I – mensagem, nos termos do inciso I, do art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – projeto de Lei Orçamentária na Anual, constituído de;



- XI. demonstrativo de despesa por grupo, segundo as fontes de recursos;
- XII. demonstrativo de despesa por modalidade de aplicação, segundo as fontes de recursos;
- XIII. demonstrativo de despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo as fontes de recursos

§ 3º - Integrarão o orçamento fiscal, de que trata a alínea "f" do inciso II deste artigo:

- I. quadro discriminativo da receita, segundo as fontes de recursos;
- II. quadro discriminativo de despesa, segundo as fontes de recursos;
- III. quadro de dotações por órgãos, nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 4320/64, na forma estabelecida no artigo 11, desta Lei.

Art. 6º - O Orçamento Fiscal e do da Previdência Social abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - O Orçamento da Previdência Social compreenderá dotações destinadas a atender as necessidades de formação e manutenção do sistema de Previdência Social próprio dos servidores municipais, com recursos proveniente de

- I. contribuição dos servidores;
- II. contribuição do Município; e
- III. rendimentos de aplicações

Art. 8º - Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal, os Órgãos da administração direta e as entidades supervisionadas do município encaminharão à Secretaria de Finanças, no prazo estabelecido no inciso V, do art. 124 da Constituição estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/99, suas propostas parciais do Orçamento Anual de 2007.

Art. 9º - A lei Orçamentária Anual de 2007, será apresentada a classificação Funcional programática da despesa na forma estabelecida na Portaria nº 42, de 17/04/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Parágrafo Único – Ato próprio do Governo Municipal estabelecerá suas estruturas de programas, códigos a identificação, de que trata o artigo 3º, da referida Portaria.

Art. 10º - A classificação da despesa e da receita, quanto à sua natureza, será, respectivamente, as constantes na Portaria Interministerial nº 163/01, Portaria nº 448/02, Portaria 248/03, Portaria 078/04 e Nota Técnica nº 937/04, todas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. – 11º - O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária organizada segundo os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2006/2009, desdobrados em projetos, atividades e operações especiais.

Art. 12º - Os projetos, atividades e operações especiais, de que trata o artigo anterior, serão classificados segundo as funções, subfunções, programas e, ainda, segundo a natureza da despesa. Detalhados até nível de grupo de despesa e indicando para cada grupo as modalidades de aplicações e as fontes de recursos.

Art. 13º - Para fins da presente Lei, entende-se como:

- I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II. projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. operações especiais, as despesas quando contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; e
- VI. subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

Art. 14 - Os projetos de Lei relativos à créditos adicionais, serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Suprimido.

SEÇÃO II

DAS OPRIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DOS MUNICÍPIO

Art. 15 – Para proposta proposta orçamentária do exercício de 2007 fica definido, no que couber, a opção pelo que faculta o artigo 63, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 16 –No projeto da Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas.

Parágrafo Único – a Lei Orçamentária manterá o equilíbrio entre as receitas e despesas.

Art.17 – As despesas com o custeio administrativo e operacional, à conta de recursos ordinários do tesouro municipal, classificadas no “Grupo 3 – Outras Despesas Correntes”, não ultrapassarão os níveis de execução definidas na legislação orçamentária, excetuando-se aquelas:

I decorrentes da expansão patrimonial, quando for comprovada a insuficiência dos limites estabelecidos neste artigo e enquadradas nas prioridades do Governo Municipal;

II. necessárias ao incremento de serviços essenciais prestados à comunidade;

IV. relativas a novas atribuições legais cometidas a um órgão no exercício de 2007.



Art. 18 – Atando o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, as ações de expansão serão programadas na Lei Orçamentária, observando-se os seguintes princípios:

I – os investimentos em face de execução terão preferência sobre os novos projetos, desde que observado, em qualquer hipótese, o interesse social da maior abrangência;

II – não poderão ser programados novos projetos:

- a) à custa da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2006, tenha ultrapassado 20% do seu custo total estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, só afigure técnica e financeiramente viável;
- b) sem prévia demonstração do seu custo total a comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social; e
- c) sem que estejam contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

III – os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 19 – A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimentos, observando-se o disposto no artigo 44, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20 – A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2007, conterà Reserva de Contingência no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritas no inciso III, do artigo 5º da mesma lei.

Parágrafo Único – Na hipótese de não utilização, até 30 de outubro de 2007, nas finalidades descritas no inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, a Reserva de Contingência de que trata o “caput” poderá ser utilizada em qualquer outra finalidade, desde que seja autorizada pelo Poder Legislativo.

Art. 21 – O Poder Executivo, no prazo previsto no artigo 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso.



§ 1º - No prazo referido no caput, o Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimensais de arrecadação, nos termos do artigo 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no parágrafo anterior e no caput, o alcance das metas ali referidas, deverá ser monitorado bimestralmente.

Art. 22 – As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas quando:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida
- c) amortização da dívida.

II – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento anual.

Art. 23 – Suprimido.

Art. 24 – As contas do Governo Municipal, expressas nos balanços anuais da Administração Direta e Indireta, demonstrarão a execução orçamentária nos níveis apresentados na Lei orçamentária anual.

Art. 25 – O Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por Poder, por unidade orçamentária de cada órgão e entidades supervisionadas que integram o orçamento fiscal de que trata a presente Lei, o quadro de detalhamento da despesa – QDD, por elementos especificando, para cada categoria da programação, no seu menor nível, os elementos da despesa a respectivos desdobramentos, com valores fixados na Lei Orçamentária, por fonte de recursos.

Art. 26 – Suprimido.

SEÇÃO III

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSO PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS



Art. 27 – Suprimido.

Art. 28 - Suprimido.

SEÇÃO IV

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA PESSOAS FÍSICAS

Art. 29 – Suprimido.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS RECURSOS DO PODER LEGISLATIVO

ART. 30- As Despesas do Poder Legislativos para o exercício de 2007 observarão os limites estabelecidos no art. 29 – A, da CF.

Art. 31 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, nos termos previstos no artigo 129, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 – Na definição do montante de recursos para despesas total com pessoal, de que trata o artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, serão observadas:

I – O disposto no inciso III, do artigo 19, da Lei Complementar nº 101/2000; e

II - O disposto no inciso III, do artigo 20, da Lei complementar nº 101/2000, observando-se ainda, o disposto no § 10, do artigo 29-A da Constituição Federal.



Parágrafo Único – Os recursos de que trata o caput correspondem àqueles financiados pela “receita corrente líquida”, assim definida conforme o inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 33- A concessão de qualquer vantagem, ou aumento da remuneração, proventos ou subsídios, somente poderá ser efetuado através de autorização legislativa específica, obedecidos os limites estabelecidos no artigo anterior, observando o disposto no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 – A criação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionado com tributos municipais, dependerão de Lei, atendendo às disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35 – O Poder Executivo enviará, se necessário, à Câmara Municipal projeto da Lei disposto sobre alterações na legislação tributária.

Art. 36 – O Poder Executivo disporá sobre sistema de controle de custos de que trata o § 3º, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000.

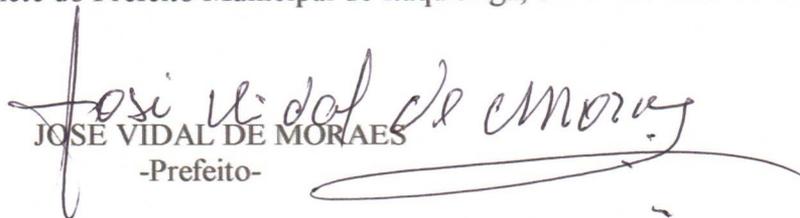
Art. 37 – A prestação de contas anual do Município a ser enviada à Câmara Municipal, por determinação legal, elaborada pela Secretaria de Finanças, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 38 – Para os fins do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor enquadre-se nos limites da dispensa da licitação.

Art. 39 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2007.

Art. 40 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaquitanga, em 17 de outubro de 2006.


JOSE VIDAL DE MORAES
-Prefeito-